



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/81 (REG)

**Proposta de alteração ao Decreto Regulamentar n.º 8/99,
de 9 de junho**

**Lisboa
17 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/81 (REG)

Assunto: Proposta de alteração ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Exposição de Motivos

A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, ao alargar, com as modificações introduzidas no artigo 19.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), o âmbito do registo aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, obriga a alterações no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Competindo à ERC proceder aos registos dos órgãos de comunicação social e tendo como base a experiência entretanto obtida nesse domínio, a presente proposta, efetuada ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, visa em primeiro lugar sugerir uma regulamentação que responda positivamente às novas exigências legais e em pleno alinhamento com os objetivos do registo.

Em sintonia com o quadro legal existente no que concerne ao registo dos vários serviços audiovisuais, visando maior clareza e transparência nas realidades objeto de registo e aproveitando esta oportunidade de revisão, propõe-se também a inclusão de capítulo próprio para os serviços de programas difundidos exclusivamente através da internet.

Entretanto, o surgimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, veio representar, nalgumas circunstâncias, a duplicação de dados fornecidos à ERC pelos respetivos operadores. Nesse sentido, propõe-se a exclusão do âmbito do Registo dos elementos já reportados ao abrigo da Lei da Transparência.

Aproveita-se também a oportunidade de revisão do diploma para propor pequenas alterações de natureza formal, assim como para clarificar dúvidas existentes na execução de determinados atos complementares ao registo.

No regime sancionatório, procedeu-se ao enquadramento dos novos serviços audiovisuais, mantendo o âmbito objetivo anteriormente definido pelo legislador relativamente às condutas ilícitas tendo em conta a unidade do sistema jurídico.

Contudo, visando a uniformização da moldura sancionatória estabelecida nas alíneas b) e c) do artigo 37.º do decreto regulamentar e a alínea c) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que diferem por 1 (um) cêntimo, denunciando um possível erro de conversão de escudos em euros, propõe-se a respetiva alteração.

As normas cujo texto se apresenta a azul estão dependentes de lei habilitante, isto é, apenas poderão vigorar se forem acauteladas as alterações à Lei de Imprensa que admitam a sua executabilidade.

Deste modo, a ERC propõe ao Governo as seguintes alterações ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho:

Artigo 1.º

O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2 – O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações e assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos serviços de programas radiofónicos, televisivos, serviços audiovisuais a pedido e plataformas de partilha de vídeos, bem como da denominação dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.».

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

São aditadas as seguintes alíneas:

«g) Os serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da internet;»

«h) Os operadores de serviços audiovisuais a pedido e respetivos serviços;»

«i) Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e respetivas plataformas;

«j) Os sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

3) É suprimido o n.º 3 do artigo 5.º.

(Nota: Foi aditado o capítulo V-B com o título Registo dos serviços de programas difundido exclusivamente através da internet)

4) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1 – As inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas, pela entidade que pretenda desenvolver a atividade de empresa noticiosa, pela entidade que pretenda difundir serviços de programas exclusivamente através da internet e, quando aplicável, pelos operadores de rádio, pelos operadores de televisão, pelos operadores de distribuição, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido, pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e pela entidade que pretenda promover a atividade de sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

5) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Se o registo for recusado por deficiência de instrução, os interessados podem renovar o pedido, no prazo de 30 dias contados a partir da data do despacho de recusa, desde que as deficiências verificadas sejam supridas».

6) O n.º 1 do artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

São inseridas as seguintes alíneas:

«i) Livro de registo dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e respetivos serviços audiovisuais a pedido;»

«j) Livro de registo dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e plataformas fornecidas;»

«l) Livro de registo dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.».

7) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

É inserido o seguinte número:

«2 – O pagamento dos emolumentos deverá ser prévio aos atos de registo solicitados.».

8) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) As que constituem suplementos de periódicos, desde que façam parte integrante destes e sejam publicados e distribuídos conjuntamente;»

b) É inserida a seguinte alínea:

«f) As que não integrem o conceito de imprensa na aceção prevista na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.».

(Nota: Clarificação do âmbito de aplicação do registo das publicações periódicas, aqui a contrario, atuando como causa de exclusão.)

c) É inserido o seguinte número:

«2 – O registo das publicações constantes das alíneas b) e e) do número anterior é opcional e da iniciativa do interessado, operando nos termos das restantes publicações periódicas.».

(Nota: As publicações constantes das referidas alíneas passam a ser objeto de registo, não obstante o mesmo ser opcional)

9) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição antes de efetuado o registo.».

[Nota: Foi retirada a menção às publicações eletrónicas]

10) O n.º 3 do artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

«3 – A inscrição da publicação não se converte em definitiva se a publicação a que se refere o número anterior:

- a) Desrespeitar, manifestamente, a sinopse do projeto referida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a);
- b) Não for apresentada da cópia da carteira de jornalista ou equiparado nas publicações de conteúdo jornalístico.».

[Nota: Exigência diferenciadora entre as publicações periódicas de conteúdo jornalístico e não jornalístico]

11) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea c) do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«c) Nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista;»

- b) São suprimidas as alíneas c) e d) do n.º 2.».

[Nota: Duplicação de dados fornecidos à ERC após a publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Passam a ser fornecidos apenas para efeitos da Transparência]

12) O n.º 1 do artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

- a) São inseridas as seguintes alíneas:

«e) Cópia da carteira de jornalista ou cartão de equiparado para as publicações periódicas de conteúdo jornalístico, podendo a sua apresentação ser diferida até ao pedido para conversão da inscrição da publicação em definitiva, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

[Nota: Pretende-se que, no caso do cartão de equiparado, o diretor de informação possa obter o mesmo junto da CCPJ no prazo de 90 dias, que medeia o registo provisório e a conversão em definitiva].

«f) Declaração simples que ateste a relação contratual e os tipos de serviços prestados por parte do editor, sempre que o mesmo se tratar de pessoa coletiva distinta do proprietário.»

(Nota: Alínea inserida a pedido da Unidade de Transparência visando clarificar a imputação de responsabilidades ao proprietário ou editor)

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação, sendo suprimida a alínea a):

O requerimento para inscrição de empresas jornalísticas deve conter os elementos enunciados no n.º 2 do artigo anterior, acompanhado de instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão do registo comercial atualizada, ou estatutos da requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa coletiva sem fins lucrativos.

c) Foi suprimida a alínea b)

(Nota: Duplicação de dados fornecidos à ERC após a publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Passam a ser fornecidos apenas para efeitos da Transparência)

13) O n.º 1 do artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

São inseridas as seguintes alíneas:

«f) Por deficiência de instrução;»

«g) O título seja suscetível de induzir o consumidor em erro, nomeadamente sobre a natureza do órgão de comunicação social ou a temática a que a publicação se destina.».

(Nota: Obstar a possibilidade de inscrição de, por ex: uma publicação periódica com o título «TV Lisboa», podendo o mesmo induzir o consumidor em erro quanto à sua natureza, no caso)

14) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

São inseridos os seguintes números:

«4 – As publicações referidas nas alíneas a), b) e c) devem observar o prazo de um ano entre o reinício da edição e o novo pedido de suspensão.».

«5 – As publicações referidas nas alíneas d) e e) devem observar o prazo de três anos entre o reinício da edição e novo pedido de suspensão.».

(Nota: Evitar a reincidência abusiva de suspensões)

15) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) A epígrafe passa a ter a seguinte redação:

«Cancelamento officioso do registo das publicações periódicas».

«O registo das publicações periódicas é cancelado officiosamente sempre que:

- a) Se verifique a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º;
- b) O titular da publicação periódica cometer duas contraordenações depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contraordenação prevista no presente decreto regulamentar.».

(Nota: Possibilidade de cancelamento do registo aos infratores recorrentes)

b) É suprimido o n.º 2.

(Nota: A separação do cancelamento officioso das publicações periódicas e das empresas jornalísticas deve-se apenas a critérios sistemáticos melhorando a organização e clareza)

16) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 23.º-A

Cancelamento officioso do registo das empresas jornalísticas

1 - A inscrição das empresas jornalísticas é cancelada officiosamente sempre que:

- a) Deixem de titular registos de publicações periódicas.
- b)- Deixem de ter como atividade principal a edição de publicações periódicas.

2 – Será igualmente cancelado officiosamente, quando a empresa jornalística cometer duas contraordenações depois de ter sido sancionada, há menos de um ano, por outra contraordenação prevista no presente decreto regulamentar.».

17) São suprimidas as alíneas d) e e) do artigo 24.º.

(Nota: Duplicação de dados fornecidos à ERC após a publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Passam a ser fornecidos apenas para efeitos da Transparência)

18) É suprimida a alínea c) do artigo 25.º.

(Nota: Duplicação de dados fornecidos à ERC após a publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Passam a ser fornecidos apenas para efeitos da Transparência)

19) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

É inserida a seguinte alínea

«e) Por deficiência de instrução.».

20) O artigo 27.º-A é alterado do seguinte modo:

a) Passa a ter a seguinte redação:

«O registo das empresas noticiosas é cancelado oficiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social nas seguintes situações:».

b) São inseridas as seguintes alíneas:

«a) Quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no artigo anterior;».

«b) Quando cessar o exercício da sua atividade.».

(Nota: Para obstar a que situações de cessação de facto da atividade da empresa noticiosa não permitam à ERC cancelar o seu registo)

21) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte alínea:

«m) Cópia da carteira de jornalista ou cartão de equiparado, do responsável de informação;».

b) São suprimidas as alíneas c) e d).

(Nota: Duplicação de dados fornecidos à ERC após a publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Passam a ser fornecidos apenas para efeitos da Transparência)

22) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

É inserido o seguinte número:

«2 – O registo da denominação do serviço de programas não é efetuado, quando o mesmo seja suscetível de induzir o consumidor em erro sobre, nomeadamente, a natureza do órgão de comunicação social e a temática a que se destina.».

23) O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte alínea:

«i) Cópia da carteira de jornalista ou cartão de equiparado, do responsável de informação;».

b) São suprimidas as alíneas c) e d].

[Nota: Duplicação de dados fornecidos à ERC após a publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Passam a ser fornecidos apenas para efeitos da Transparência]

24) São suprimidas as alíneas b) e c) do artigo 36.º - A.

[Nota: Duplicação de dados fornecidos à ERC após a publicação da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Passam a ser fornecidos apenas para efeitos da Transparência]

25) É inserido o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO V-B

Registo dos serviços de programas difundidos exclusivamente através da internet

[Nota: Atendendo a que o registo dos serviços de programas difundidos exclusivamente através da internet já estava previsto no artigo 5.º, n.º 3, da atual versão do decreto regulamentar, sendo extensível, com as necessárias adaptações, o regime aplicável à rádio e televisão, impõe-se por questões sistemáticas, de organização e clareza a adição de um capítulo próprio.]

Artigo 36.º-C

Elementos do registo

São elementos do registo dos serviços de programas, de rádio ou televisão, difundidos exclusivamente pela internet:

- a) Identificação e domicílio ou sede da pessoa singular ou coletiva, respetivamente;
- b) Denominação ou designação do serviço de programas;
- c) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;
- d) Cópia da carteira de jornalista ou cartão de equiparado, do responsável de informação;
- e) Sítio na internet.

Artigo 36.º-D

Início de emissão

Os titulares dos serviços de programas, de rádio ou televisão, difundidos exclusivamente pela internet devem proceder ao registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos 60 dias após o início da sua emissão.

Artigo 36.º-E

Impedimento do registo

1 - O registo do serviço de programas difundidos exclusivamente através da internet não é efetuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social quando a denominação do mesmo seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta entidade ou, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI, I.P.

2 - O registo do serviço de programas difundidos exclusivamente através da internet não é efetuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social quando a denominação do mesmo seja suscetível de induzir o consumidor em erro sobre, nomeadamente a natureza do órgão de comunicação social ou a temática a que se destina.

Artigo 36.º-F

Cancelamento oficioso

O registo do serviço de programas difundidos exclusivamente através da internet é cancelado oficiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social quando o mesmo cessar a sua emissão.»

26) É inserido o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO V-C

Registo dos operadores de serviços audiovisuais a pedido.

(Nota: Capítulo aditado conforme previsto na Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro)

Artigo 36.º-G

Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e respetivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Designação dos serviços audiovisuais a pedido;
- c) Identificação dos responsáveis por cada serviço;
- d) O endereço geográfico onde se encontram estabelecidos;
- e) Sítio na internet, quando aplicável.

(Nota: Os elementos de registo constam, no essencial, no artigo 19.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações dadas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).

Artigo 36.º-H

Normas aplicáveis

É aplicável ao registo dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos respetivos serviços de programas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º-D, 36.º-E e 36.º-F.

27) É inserido o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO V-D

Registo dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos

(Nota: Capítulo aditado conforme previsto na Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro)

Artigo 36.º-I

Elementos do registo

São elementos do registo das plataformas de partilha de vídeos:

- a) Identificação e sede do fornecedor;
- b) Designação das plataformas fornecidas;
- c) Identificação dos responsáveis por cada plataforma;
- d) Endereço geográfico onde se encontrem estabelecidos;
- e) Sítio na internet, quando aplicável.

(Nota: Os elementos de registo constam, no essencial, no artigo 19.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações dadas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).

Artigo 36.º-J

Normas aplicáveis

É aplicável ao registo dos fornecedores de plataformas de partilhas de vídeos e plataformas fornecidas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º-D, 36.º-E e 36.º-F.».

28) É inserido o seguinte capítulo:

CAPÍTULO V-E

Registo de sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente

(Nota: Capítulo a aditar caso seja previsto esta figura jurídica na alteração à Lei da Imprensa)

Artigo 36-L

Elementos do registo

São elementos do registo dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente:

- a) Título;
- b) Nome do diretor designado e do diretor adjunto ou subdiretor se existirem;
- c) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
- d) Domicílio ou sede do proprietário;
- e) Nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal.
- f) Sítio da internet onde o mesmo é disponibilizado.

Artigo 36-M

Requisitos do requerimento

1- O requerimento para inscrição de sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente deve conter todos os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Sinopse do projeto editorial pretendido contendo a temática do sítio;
- b) Projeto do estatuto editorial;
- c) Um exemplar, em tamanho natural, do logotipo da denominação do sítio, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;
- d) Declaração de aceitação do cargo por parte do diretor;
- e) Cópia da carteira de jornalista ou equiparado para os sítios com conteúdos jornalísticos;

f) Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão de registo comercial atualizada, caso se trate de uma sociedade comercial ou pessoa coletiva sem fins lucrativos.

g) Declaração simples que ateste a relação contratual e os tipos de serviços prestados por parte do editor, sempre que o mesmo se tratar de pessoa coletiva distinta do proprietário.

(Nota: Alínea inserida a pedido da Unidade de Transparência visando clarificar a imputação de responsabilidades ao proprietário ou editor)

Artigo 36.º-N

Edição e suspensão dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente

1 - Os sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente devem observar uma atualização constante não podendo a sua inatividade ser superior a dois meses.

(Nota: Dois meses de inatividade será aceitável para a generalidade dos sítios eletrónicos, contudo, atendendo à realidade de outras publicações digitais que publicam semestralmente, anualmente, entre outras, deverão ser salvaguardadas essas situações).

2 - A suspensão da edição dos sítios não pode exceder os quatro meses por ano.

3 - A suspensão e o reinício da edição dos sítios são comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e são objeto de averbamento.

Artigo 36.º-O

Cancelamento oficioso do registo dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente

1 — O registo dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente é cancelado oficiosamente pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sempre que:

a) Se verifique a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 36.º-M;

b) O titular do sítio cometer duas contraordenações depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contraordenação prevista no presente decreto regulamentar.>.

Artigo 36.º-P

Normas aplicáveis;

É aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, o disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º.

29) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

«b) De €498,79 a €2493,99, a inobservância do disposto no artigo 21.º, n.ºs 1 e 2;

«c) De €2493,99 a €4987,97, a inobservância do disposto nos artigos 13.º, 27.º e 36.º-D.».

(Nota: Consonância com o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral das Contraordenações (presume-se ter-se tratado de um erro da conversão de escudos para euros). A alteração da moldura sancionatória também permite a alteração do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional de 1 ano para 3 anos).

Artigo 2.º

Transposição

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social deverá transpor oficiosamente o registo das publicações periódicas difundidas em suporte eletrónico para o Livro de registo dos sítios eletrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar produz efeitos após 90 dias da sua publicação.

Lisboa, 17 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo